

Registro: 2025.0000324200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004863-88.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.283

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004863-88.2023.8.26.0482/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Insurgência quanto ao entendimento esposado no julgado – Via inadequada para rediscussão da matéria – Observância dos limites do art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015), mesmo para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** em face do acórdão de fls. 297/299, que, por unanimidade e em juízo de retratação, manteve o v. acórdão de fls. 226/236, que negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante, mantendo a r. sentença de fls. 186/189, que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar, favorável à ora embargada, **FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO LTDA.**, *no sentido de impor à impetrada que se abstenha de cobrar ICMS da Impetrante quando a situação versada corresponder à transferência interestadual de mercadorias de sua matriz (CNPJ 00.580.847/0001-92), para a filial situada em Rondônia (CNPJ nº 00.580.847/0008-69).*

Alega a parte embargante, em resumo, que o v. acórdão embargado sofre de vício, uma vez que aplicou a modulação da ADC 49 no sentido oposto ao definido pelo STF, tirando efeitos de normas consideradas inconstitucionais, mas que podem produzir seus efeitos até o final do exercício financeiro de 2023, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada após a publicação da ata de julgamento da ADC 49.

É O RELATÓRIO.

2. Sem razão o embargante.

As questões levantadas nos autos foram examinadas sob todos os ângulos pela Turma Julgadora, não se

vislumbrando omissão do v. acórdão.

O que na realidade pretende é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada.

No caso, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, atual art. 1.022, do CPC/2015.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no acórdão embargado, dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ - AgRg no REsp 1322774 / SE – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Incabível é, em embargos de declaração, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes que foram traçados no artigo 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do NCPC).

E, no caso, inexistente omissão, ou contradição, a ser sanada, não cabendo à parte embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que consideram injustiça decorrente do *decisum*.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do C.

Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no REsp 1224926/PR – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 29/06/2011).

Cabe mencionar, também, precedente desta

Corte:

“Embargos de Declaração. Alegação de omissão no v. acórdão. Inexistência, Embargos rejeitados. – ‘A pretensão de prequestionamento não impõe ao órgão julgador responder às questões que interessam à parte, ou praticar exercício exegético em torno deste ou daquele preceito de lei, visando novos recursos, sob pena de o Tribunal ter que proferir um acórdão para dirimir a questão posta a reexame e outro para satisfazer a parte, segundo o enfoque que entende deva ser dado ao mesmo reexame.’” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público Julho/2001, Embargos de Declaração nº 0081986-45.2001.8.26.0000, antigo nº 235.927-5/0-01, Rel. Des. Rui Stoco, j. 30/10/2001.)

Tais conclusões não comportam qualquer esclarecimento nem tampouco refletem afronta aos preceitos invocados.

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada

pelos julgadores (v. RTJ 164/793).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício atinente à decisão embargada, nada havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, REJEITO os embargos.

PONTE NETO

Relator